



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10875.907897/2012-19
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.792 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas. Não sendo o caso, o recurso não deve ser conhecido.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3801-003.804, de 23/07/2014, proferido pela 1ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2009

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Recurso Voluntário Negado

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto ao entendimento adotado no acórdão recorrido de não acatar a compensação declarada por considerar que o ônus da prova do crédito alegado é do contribuinte, mesmo após a apresentação de DCTF retificadora. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 3302-002.207 e 3302-002.378.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 165/167.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 169/175).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos, diferentemente do que exarado no seu exame, que o recurso especial não deve ser conhecido. É que se passa a demonstrar.

No acórdão recorrido, afastou-se a pretensão do contribuinte de compensar valores de PIS pago a maior, ao fundamento de que não restou demonstrada a liquidez e a certeza do crédito. É como constou do seu voto condutor:

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a DCTF como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao

reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

(...)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

Não obstante, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

*No caso vertente o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito. **Se limitou, tão somente, a argumentar que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.***

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência do crédito declarado, o que não se verifica no caso em tela.

No mais, considerando-se que as informações prestadas na DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, cabe a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões. (g.n.)

Portanto, a alegação de erro no preenchimento da DCTF não foi acompanhada da sua necessária comprovação e da origem do crédito vindicado. O contribuinte não se desincumbiu de demonstrar o erro que suscitou ter cometido.

A nosso juízo, este entendimento está repisado nos acórdãos paradigmas, consoante indicam as suas próprias ementas. Vejam:

Acórdão nº 3302-002.207:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
PREVALÊNCIA.*

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Recurso parcialmente provido.

Acórdão nº 3302-002.378:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL
PREVALÊNCIA.*

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, o ordenamento jurídico permite sua retificação, razão pela qual as DCTFs retificadas não podem ser simplesmente ignoradas pelas autoridades fazendárias por prevalência do princípio da verdade material. Acatados os indícios, caberá ao contribuinte demonstrar que as informações constantes na DCTF retificada estão erradas, com a apresentação da documentação suporte necessária.

Recurso Voluntário Parcialmente Deferido.

No primeiro paradigma, diz-se que, se o contribuinte **demonstra** que as informações que constam da DCTF retificada estão equivocadas, não pode a fiscalização ignorá-las; no segundo, que, retificada a DCTF, caberá ao contribuinte **demonstrar** o erro que no seu preenchimento cometera.

Em resumo: todos os acórdãos, recorrido e paradigmas, consolidam o mesmo entendimento: a retificação da DCTF deve ser acompanhada da comprovação do erro perpetrado na retificada, de modo que cabe ao contribuinte o ônus da prova do crédito reclamado, cuja compensação eventualmente requeira.

Não há, pois, divergência, a viabilizar a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 10875.907897/2012-19
Acórdão n.º **9303-004.792**

CSRF-T3
Fl. 180
